



Conselho Nacional de Justiça

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006830-11.2020.2.00.0000

Requerente: FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Revisão Disciplinar, com pedido liminar, proposto pela Magistrada **FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**, no qual questiona a decisão proferida pelo Plenário do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO** que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, concluiu pela imposição à Requerente da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

Informa que é juíza titular da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá desde janeiro de 2016 e que foi designada para substituir a Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, na 2ª Câmara de Direito Privado, no período de 20/07/2016 a 04/12/2016, tendo a referida convocação sido revogada a partir de 10/10/2016; e que, posteriormente, foi novamente designada para atuar em substituição, dessa vez, da Desembargadora Maria Erotides Kneip, na 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, no interstício de 09/01/2017 a 22/02/2017.

Em síntese, relata que, conquanto autorizado o seu afastamento temporário das atividades originárias para que pudesse se dedicar exclusivamente à substituição, o escasso quadro de pessoal que lhe foi disponibilizado dificultou o êxito na finalização dos trabalhos, de modo que ultimadas as convocações ainda restaram “mais de 700 (setecentos) recursos e demais processos, de ambas as Câmaras”, o que ensejou procedimento

cujo acórdão é impugnado.

Aponta irregularidades no julgamento do PAD, ressaltando que não restaram demonstradas infrações funcionais de gravidade suficiente à aplicação da penalidade imposta. Argumenta que foi desconsiderado o Regimento Interno do TJMT, à época vigente, que, em respeito às disposições da Resolução CNJ nº 72/2009, não permitia a redistribuição dos processos ao juiz convocado, caso o afastamento dos membros titulares fosse inferior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que os processos não julgados pelo convocado deveriam ser devolvidos ao Relator originário. Nesse panorama, indica a ocorrência de equívoco na apuração do acervo de processos no término de sua convocação.

Fundamenta seu pedido liminar em 05 (cinco) pontos que, no seu entender, autorizariam a imediata retomada das suas atividades judicantes: a) as supostas condutas infracionais não se relacionam com a atividade jurisdicional da Magistrada na Vara de sua titularidade; b) não foi determinado seu afastamento durante o trâmite do PAD; c) falta de magistrados no TJMT; d) ausência de prejuízo ao erário; e, e) a Magistrada figura em primeiro lugar na lista de antiguidade.

Nesse contexto, requer, liminarmente, a suspensão do Ato nº 1056/2020-PRES, de 03 de agosto de 2020, que a aposentou compulsoriamente, com proventos proporcionais, com imediata determinação de seu retorno às funções jurisdicionais; ou, alternativamente, a suspensão do “*preenchimento definitivo de uma das vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, destinadas a juízes, pelo critério de antiguidade*”.

No mérito, pugna pela procedência da Revisão Disciplinar, na forma do artigo 83, I, do RICNJ, a fim de que seja anulado o julgamento do Plenário do TJMT. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de penalidade mais branda, de forma proporcional aos fatos a ela atribuídos.

Tendo em vista a complexidade da matéria veiculada nestes autos, determinei a intimação do Tribunal Requerido para manifestação antes da análise do pedido liminar (Id.4104232). No mesmo ato, considerando o pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Id. 4006060),

deferir o seu ingresso no feito, na qualidade de terceira interessada.

Em resposta, o TJMT afirmou que o procedimento preliminar apuratório e a sindicância, bem como o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, transcorreram de forma regular, sendo estritamente respeitadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 135/2011.

Por fim, confirma que “*existe efetiva intenção da administração do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em lançar, no mês de setembro, edital para o preenchimento das 10 (dez) vagas de Desembargador que se encontram abertas*” (Id. 4107335).

DECIDO.

Consoante dispõe o RICNJ, em seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Exige-se, assim, a **presença simultânea** da plausibilidade das alegações (***fumus boni iuris***) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (***periculum in mora***), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Conquanto não se cogite de alteração substancial do acórdão proferido pelo Tribunal Requerido, em exame sumário, não se pode olvidar a existência de justificada preocupação da Requerente, em vista do potencial **prejuízo de difícil reparação**, caso sejam providas todas as vagas hoje existentes para os cargos de Desembargador do TJMT antes da finalização da análise pelo Conselho Nacional de Justiça desta Revisão Disciplinar.

Com efeito, considerando que, a depender do resultado do julgamento deste feito, haveria a possibilidade da participação da Magistrada na concorrência para o provimento dos referidos cargos de Desembargador, pelo critério de antiguidade, haja vista que, segundo afirma, figura em primeiro lugar na respectiva lista, concluo que, em relação ao pedido liminar alternativo, resta configurada a presença do ***fumus boni iuris***.

De outro lado, tendo em vista a afirmação do TJMT, no sentido

de que “*existe efetiva intenção da administração do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em lançar, no mês de setembro, edital para o preenchimento das 10 (dez) vagas de Desembargador que se encontram abertas*” (Id. 4107335), também tem-se por caracterizado, no particular, o ***periculum in mora***.

Por todo o exposto, **DEFIRO**, por prudência, o **pedido liminar alternativo** formulado pela Requerente, determinando que o TJMT se abstenha de promover o preenchimento definitivo de uma das vagas de Desembargador destinadas a juízes, pelo critério de antiguidade, até o julgamento final do presente feito e, na forma do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, **submeto a presente decisão ao referendo do Plenário**, com vistas a sua ratificação.

Em observância ao rito processual ditado pelo Regimento Interno do CNJ, **determino a notificação sucessiva do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO e da Magistrada Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do RICNJ, para prestigiar a mais completa instrução do feito quanto à matéria de mérito.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro Relator